



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008711-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante TRANSPORTES IAZZETTI E LOGÍSTICA LTDA., é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008711-86.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Transportes Iazzetti e Logística Ltda

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Santana do Parnaíba

Voto nº 31.969

Ementa:

Agravo de instrumento. Atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Requisitos cumulativos do art. 919, §1º, do CPC não cumpridos. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, por entender não estarem presentes os requisitos legais.

O executado agravante argumenta com a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a consequente suspensão da execução, afirmando o risco de dano na possibilidade de constrição de seus bens e a probabilidade do direito no fato de que as cobranças são indevidas, visto que havia comunicado portabilidade em oportunidade anterior ao lançamento das mensalidades. Pede atribuição de efeito ativo.

Indeferido o efeito ativo, o recurso foi processado com resposta (págs. 28/32).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Dispõe o art. 919, §1º, do CPC, que *o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Os requisitos em questão são cumulativos, não podendo o juiz dispensá-los ao alvedrio do interesse da parte executada e embargante.

A propósito a doutrina de Nelson Nery Junior¹:

O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC 300); d) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, um ou mais pedidos incontroversos, existência de prova documental irrefutável, tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, resolução de demandas repetitivas ou súmula vinculante ou pedido reipersecutório fundado em prova

¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 2020. São Paulo: RT Parte Especial. Livro II. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TÍTULO III. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Art. 919. RL-1.179. e-book.

documental adequada do contrato de depósito – os quais permitem a concessão da tutela antecipada da evidência (CPC 311). Presentes esses requisitos, o juiz deve conferir efeito suspensivo aos embargos. Ausentes, deve negá-lo. Não há discricionariedade judicial, de modo que é defeso ao juiz afirmar a existência de todos os requisitos legais e negar o efeito suspensivo. A decisão que concede ou denega o pedido de suspensão pode ser impugnada por meio de agravo (CPC 203 § 2.º e 1015). Não se aplicam de forma cumulativa os requisitos descritos nos itens c) e d), acima; a espécie de pedido feito pelo embargante é que definirá se um ou outro grupo de requisitos serão aplicáveis.

Neste sentido é a interpretação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SUMULA N. 83/STJ. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1."O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a)

requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo" (AgInt no REsp n. 1.651.168/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1793307/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)

E disto não se aparta o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento – Embargos à execução - Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo – Insurgência – Inadmissibilidade - Não preenchimento dos pressupostos estabelecidos no artigo 919, § 1º do CPC - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2109640-69.2021.8.26.0000;
Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de
Registro: 12/07/2021)

Correto, portanto, exigir do devedor e embargante a demonstração da presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a comprovação de garantia do juízo.

No caso, não é possível reconhecer o perigo da demora tão somente pelos atos de constrição inerentes ao procedimento de execução e tampouco a probabilidade do direito em relação à invalidade das cobranças, pois o título executivo indica que se trata de cobrança de mensalidades e não do prêmio complementar previsto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, como a executada quer fazer crer.

Nessas condições, os embargos à execução não poderiam ser recebidos com atribuição de efeito suspensivo.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator